



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029453-08.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICHARD DE BIASO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029453-08.2023.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: RICHARD DE BIASO NASCIMENTO

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
S/A

VOTO Nº 8785

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICHARD DE BIASO NASCIMENTO contra o acórdão de fls. 165/167, que anulou a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para a realização de prova pericial grafotécnica.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao determinar a realização de perícia grafotécnica, visto que o apelado protestou pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo de seu ônus de requerer a perícia.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

Ademais, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, **de ofício ou a requerimento da parte**, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**